TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003988-92.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 63/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA e outro

Vítima: **Everaldo Chaves de Oliveira**

Aos 20 de julho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr. Rafael Amâncio Briozo. Presente o réu WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA, Natalia Maria de Oliveira, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Foi informado pela defesa, segundo narrativa do réu Willian, que a ré Natália Maria de Oliveira teria falecido, razão pela qual a defesa pediu expedição ao Cartório de Rergistro Civil para constatação do fato, o que foi deferido. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: WILLIAN MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, com foto a fls.24, previamente ajustado com NATALIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada as fls. 15/16, com foto as fls. 18, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV, do CP, porque em 21/02/2014, em horário indeterminado, na Rua Conde do Pinhal, 2579, Vila Faria, em São Carlos, do interior da Igreja Adventista, subtraíram para si um automóvel marca GM/KADETT IPANEMA na cor cinza, placas BKN-3903, ano 1992, São Carlos/SP, e os seguintes objetos que se encontravam no interior do veículo: 01 instrumento de precisão nas cores verde e preta, 01 lanterna portátil pequena na cor preta, 2 óculos de sol, um na cor preta e outro na cor marrom e 01 cigarreira de metal da marca "MALBORO" (bens exibidos, apreendidos e entregues as fls. 07/09, avaliados indiretamente as fls. 37 em R\$ 6.075,00. Encerrada a instrução, a ação é improcedente. Nenhuma testemunha presenciou o furto no veículo, e este foi encontrado abandonado. Parte dos objetos que estavam dentro do veículo foram apreendidos em poder de Natalia, a qual, por sua vez. estava na companhia do réu Willian. Tal circunstância, por si só, não eh suficiente para condenação. É possível que Natalia tenha efetuado a subtração desses objetos no interior d veículo, já que estava abandonado com as portas abertas. É possível, também, que da subtração e tais objetos não tenha participado Willian, já que todos foram apreendidos com Natalia, exclusivamente. Diante do exposto, ausentes provas suficientes para condenação, requeiro absolvição do réu. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público pela absolvição do réu, observando a falta de provas judiciais de autoria com incidência do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WILLIAN MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado a fls.18, com foto a fls.24, previamente ajustado com NATALIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada as fls. 15/16, com foto as fls. 18, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 155, §4º, IV, do CP, porque em 21/02/2014, em horário indeterminado, na Rua Conde do Pinhal, 2579, Vila Faria, em São Carlos, do interior da Igreja Adventista, subtraíram para si um automóvel marca GM/KADETT IPANEMA na cor cinza, placas BKN-3903, ano 1992, São Carlos/SP, e os seguintes objetos que se encontravam no interior do veículo: 01 instrumento de precisão nas cores verde e preta, 01 lanterna portátil pequena na cor preta, 2 óculos de sol, um na cor preta e outro na cor marrom e 01 cigarreira de metal da marca "MALBORO" (bens exibidos, apreendidos e entregues as fls. 07/09, avaliados indiretamente as fls. 37 em R\$ 6.075,00. Os réu subtraíram o veículo juntamente com os objetos que se encontravam em seu interior e abandonaram o veículo na Rua Sofia Bagnato, nº 192, Distrito Industrial, na mesma data. A vigilante Bruna Rafaela de Souza Barbarini encontrou o veículo abandonado quando exercia seu trabalho na empresa JC Metaus. Questionou um transeunte sobre a procedência do veículo e este afirmou ter visto quando um casal deixou o veículo naquele local. Bruna, então, acionou os policiais militares. Os réus foram abordados e levados ao plantão. Everaldo, vítima, compareceu ao plantão e reconheceu os objetos que estavam no interior da bolsa da ré Natália. Recebida a denúncia (fls.74), foram os réus citados, sendo que a ré Natália foi citada por edital, estando, em relação à ela, o processo e prescrição suspensos. O recebimento da denúncia foi mantido as fls. 137. Nesta audiência foram ouvidas a vitima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu William. O Ministério e defesa pediram a absolvição, invocando a falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público e pela defesa, "nenhuma testemunha presenciou o furto no veículo, e este foi encontrado abandonado. Parte dos objetos que estavam dentro do veículo foram apreendidos em poder de Natalia, a qual, por sua vez, estava na companhia do réu William. Tal circunstância, por si só, não eh suficiente para condenação. É possível que Natalia tenha efetuado a subtração desses objetos no interior d veículo, já que estava abandonado com as portas abertas. É possível, também, que da subtração e tais objetos não tenha participado William, já que todos foram apreendidos com Natalia, exclusivamente". Com efeito, não há testemunha presencial do furto, que o réu nega ter praticado. Nestas circunstâncias não há prova suficiente para condenação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e Absolvo WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do C.P.P. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se ofício ao Cartório de Rrgistro Civil solicitando eventual certidão de óbito da corré Natalia Maria de Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. registre-se e comunique-se. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Ρ	ra	m	1	ŀΛ	r·
Г	ıv	111	U	ιυ	Ι.

Defensor Público:

Ré(u):